

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10925/000.610/93-71

Sessão de : 25 de janeiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.843

Recurso nr: 84.809 - FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992

Recorrente : DROGARIA E FARMACIA PINHEIRO LTDA

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

ACAS

FINSOCIAL - O limite da alíquota que deverá servir de base para o cálculo da contribuição não poderá ultrapassar a 0,5%, sendo declaradas inconstitucionais pelo STF as majorações das alíquotas posteriores.

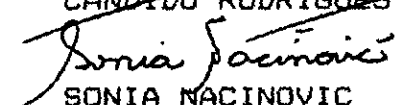
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA E FARMACIA PINHEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 
22 SET 1995 UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DA SILVA.



Processo nr. 10925/000.610/93-71

Recurso nr: 84.809

Acórdão nr.: 103-15.843

Recorrente : DROGARIA E FARMACIA PINHEIRO LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

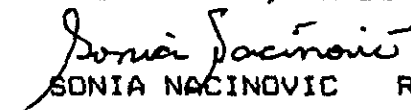
Inconformada com o indeferimento da Decisão (folhas 30 a 33) a seu pleito de ver reduzida a exigência da contribuição ao Finsocial no período de agosto de 1991 a março de 1992, não contestados os valores pela Recorrente, apenas a alíquota de 2% do auto de infração anexado a folhas 1 a 6, interpôs tempestivamente seu recurso à folhas 36 a 38, solicitando a reforma da decisão para ser reconhecido o limite de 0,5% e também a homologação da compensação de eventual débito oriundo desse processo, com os créditos titularizados em decorrência de recolhimentos a maior prova que se fará quando do retorno desses autos ao seu domicílio.

Assim esclarecida a lide, dou provimento ao recurso para que seja excluída do crédito fiscal a alíquota majorada acima dos 0,5%.

Com referência à compensação dos créditos e débitos, terá isto de ser solicitado à repartição de origem, o que não pode ser decidido neste âmbito do Conselho.

é meu voto.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1995


SONIA NACINOVIC RELATORA

